

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: k729fc9f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/11/2015 Projeto de lei nº 734/2015 Protocolo nº 6304/2015 Processo nº 1291/2015</p>
<p>Autor: Dep. Nininho</p>	

Institui a política estadual de prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, e ficam estabelecidas as normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§1º Para os efeitos desta lei considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§2º Os ferros-velhos e similares descritos no Artigo 2º desta lei deverão preencher cadastro, a ser encaminhado mensalmente, ou sempre que solicitado, à Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde constarão as seguintes informações:

I – nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor e do comprador, nos casos de pessoa física e para pessoas jurídicas, razão social, endereço, telefone e CNPJ.

II – data da venda, da compra ou da troca;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

IV – especificação em caso de troca do material permutado.

§3º Ao vendedor que não enviar ao órgão competente o cadastro indicado no artigo acima, no prazo estipulado, terá aplicada as multas estipuladas nesta lei.

Art. 3º Ficam os ferros-velhos obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadoria a cada operação de compra.

§1º A nota fiscal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

a) Razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;

b) inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou CPF se pessoa física;

c) CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade;

f) valor total e valores parciais das da mercadoria adquirida.

§2º A não emissão de nota fiscal de entrada de mercadorias pelo ferro-velho acarretará a este as penas previstas no Código Penal para receptor de material fruto de crime anterior.

Art. 4º Os ferros-velhos deverão manter livro próprio para registro das operações que envolvam materiais metálicos.

Art. 5º O órgão estadual de Segurança Pública controlará e fiscalizará o cumprimento desta lei.

parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública, fica autorizado a firmar convênios com os Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam nas áreas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem para o êxito do objeto desta Lei;

III – realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedores de metais na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º São princípios orientadores da Política de que trata esta Lei:

I – incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate a furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, ou materiais assemelhados utilizados pelas empresas que prestam serviços públicos, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais sobre atividades ilícitas em andamento;

II – exigir o credenciamento, junto aos órgãos competentes do Poder Público, das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;

III – implementar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar dos Estados, o sistema de prevenção

e combate a furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas ou materiais assemelhados em todas as regiões administrativas do Estado;

Art. 7º A Política de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Baterias e Transformadores terá por objetivos:

I – reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a conseqüente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais e sucata obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;

III – substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

V – reduzir os impactos da sociedade civil com a paralização dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residências, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência 190, 192 e 193, dentre outros.

Art. 8º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta Lei:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – exigir dos comerciantes de metais e baterias classificados como sucatas informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;

III – exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

IV – obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 9º Caso o estabelecimento não cumpra o presente nesta lei, terá as seguintes penalidades, além das implicações civis e criminais cabíveis:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

II - em caso de reincidência, o cancelamento da sua inscrição estadual;

III - apreensão de todo material identificado como fruto de crime pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado.

Art. 10 A destinação dos recursos arrecadados com a aplicação da multa, bem como a do material apreendido, nos termos dos incisos acima, serão indicados por portaria da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Novembro de 2015

Nininho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, disciplina o comércio desse material, qualquer que seja sua forma de apresentação.

Garantindo que os diferentes setores da sociedade contribuam para a prevenção e, ao mesmo tempo, a contenção da onda de crime de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, entre outros produtos.

Destarte, que o roubo de tampas e grades de ferro causa grandes prejuízos ao Poder Público. Além de gastos para repor os equipamentos, os cidadãos correm o risco de se acidentarem em buracos deixados nas ruas e calçadas. Geralmente, essas tampas roubadas são vendidas como sucatas.

O furto de fios e equipamentos metálicos, os quais são vendidos em ferros-velhos, tem causado também prejuízo ao Poder Público e várias empresas no Estado de Mato Grosso, causando também prejuízo a toda a sociedade.

Os sucateiros, assim como os industriais que efetivamente reciclam o material, sabem em regra, quando fios, cabos e outros produtos são decorrentes de roubo ou furto, porém, a falta de fiscalização e a impunidade fazem com que muitos comprem esses materiais e os descaracterizem, derretendo e vendendo logo depois.

O Estado de Mato Grosso tem um índice muito elevado com relação ao furto e roubo de cabos telefônicos e baterias, conforme estatística da empresa de telefonia Oi que tem a concessão dos fios de cobre no Estado de Mato Grosso, a tabela abaixo mostra o número de furtos entre setembro/2014 a setembro/2015:

Relação de Furtos e Roubos de Cabos Telefônicos

Quantidade	Metros Furtados	Clientes Prejudicados	B. Os registrados
195	11.542	28.360	166

Vale destacar, que 70% dos furtos que ocorrem no Estado de Mato Grosso são no município de Várzea Grande e 15% no município de Cuiabá.

Com relação ao furto de baterias de celulares das estações móveis foram 125 em apenas 01 (um) ano, número esse muito elevado.

Em alguns estados, já foi criada a delegacia exclusiva para atuar na prevenção e combate a furto e roubo de cabos e fios metálicos: "Delegacia de Repressão a Furto de Fios – DRFF". Mas, sabemos que só isso não é o suficiente, outras providências devem ser adotadas para conter o furto e roubo de sucatas, entre os quais cabos e fios metálicos, intensificando a fiscalização sobre os denominados ferros-velhos, usinas de reciclagem e a identificação e prisão de receptadores.

Pelas razões expostas e para melhorar a vida da sociedade, apresentamos a presente proposição, para cuja aprovação, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 24 de Novembro de 2015

Nininho
Deputado Estadual